



## Acórdão 00403/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 01057/2021-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

**OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS - MÊS  
13 DE 2020 – SANEADA – DEIXAR DE APLICAR A  
MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR  
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão na Remessa Mensal de Dados (PCM) do mês 13 de 2020, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prefeitura Municipal de Sooretama, sob responsabilidade do senhor Alessandro Broedel Torezani.

Considerando a omissão na remessa das prestações de contas em comento, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônica nº 00204/2021-8** ao responsável.

Em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico o gestor encaminhou tempestivamente a Defesa/Justificativa 00188/2021-2 (doc. 4) e Peça Complementar

09053/2021-2, informando o encaminhamento da prestação de contas do mês 13 de 2020.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 0735/2021-7** propondo a edição de acórdão para aplicação de multa ao responsável e arquivamento dos autos.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 000793/2021-1, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui a proposta técnica.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espraiadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os

detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.**

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

A equipe técnica assim se manifesta na **Instrução Técnica Conclusiva 0735/2021-7:**

“[...]”

## **2. DA ADIMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO**

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 26/02/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente Defesa/Justificativa 00188/2021-2 foi protocolado em 17/02/2020**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no §2º do art. 28 da IN 68/2020, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

### 3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00188/2021-2** as seguintes alegações de defesa:

#### 1 ) DOS FATOS

No dia 11/02/2021 o Defendente foi surpreendido com a informação de que a remessa da Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 13/2020, não foi enviada no prazo legal, o que culminou na lavratura da autuação eletrônica ora contestada.

A tipificação legal aplicada foi o Art. 135º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o Art. 7º, V, da Instrução Normativa nº 68/2020.

A multa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) na hipótese de pagamento até o vencimento, que se dará em 26/02/2021.

No entanto, em que pese a lisura que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo despense em seus atos, a presente autuação não pode prosperar, como será demonstrado na presente defesa apresentada de forma tempestiva.

#### 2) DO MÉRITO

Restará doravante demonstrado que o atraso no envio da PCM, objeto da presente impugnação, decorreu unicamente por manifestos problemas técnicos no sistema “CidadES” (responsável pela recepção dos arquivos), que vão desde a lentidão até a sua total inoperância, ficando “off-line”.

Neste sentido, cumpre frisar que tão logo recebeu a notificação da autuação, o Gabinete diligenciou perante o Setor Contábil para apresentar suas justificativas, já que a atribuição do envio é da contabilidade.

Assim, conforme relatório confeccionado pelo Setor Contábil, desde às 14h13min do dia 08/02/2021 teve início o procedimento de envio, porém, devido as diversas inconsistências, somente foi efetivado às 00h13min do dia 11/02/2021. Os “prints” da tela do computador utilizado para envio da PCM, com todas as mensagens comprobatórias das inconsistências, foram feitas na ordem sequencial, até porque a contabilidade estava certa que o Município seria autuado e seria necessária a comprovação dos problemas técnicos na defesa.

Assim, imprescindível anexar as justificativas apresentadas para, se for o caso, serem confrontadas com a área técnica da TI deste E. Tribunal de Contas, o que é feito a seguir:

“DAS JUSTIFICATIVAS RELATIVAS AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO DEMANDADO NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00204/2021-8 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Após a análise do Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8, passa-se a justificar O “eventual atraso” no envio da PCM (Prestação de Contas Mensal) referentes ao mês 13.

Devidamente notificado por e-mail, o Gabinete do Prefeito remeteu ao setor de contabilidade para que fossem apresentados os motivos do atraso, que imediatamente apresentou as justificativas que seguem:

O setor de contabilidade após a conferência dos relatórios iniciou a tentativa de envio dos dados a partir às 14:13 do dia 08/02/2021, conforme imagem abaixo:

(...)

Devido as inconsistências apresentadas o setor só conseguiu solucionar-las em sua totalidade no dia 10/02/2021 (data limite de envio), o que não configura arbitrariedade, porém ao se iniciar as tentativas de envio o site do CidadES apresentou lentidão e até mesmo ficou “off-line”, conforme cronograma de imagens abaixo:

(...)

1 - Verifica-se na imagem acima que os arquivos não estavam sendo importados pelo site;

(...)

2 - Verifica-se agora que ao tentar recarregar a página para o reenvio dos dados o site ficou “off-line”;

(...)

3 - Após a importação do arquivo o site apresentou mal funcionamento na leitura dos dados;

(...)

4 - Quando o arquivo “entrou na fila de processamento”, surgiu um novo erro conforme imagem abaixo:

(...)

5 - Novamente erro na leitura dos dados;

(...)

6 - Quando finalmente os arquivos foram processados, o site apresentou lentidão incomum na geração dos “documentos homologáveis”, conforme acima verificado;

(...)

7 - Conforme acima verificado o mês 13 foi parcialmente homologado às 00:13 do dia 11/02/2021, e ao se tentar completar a homologação com as assinaturas pendentes os seguintes erros surgiram:

(...)

Até que finalmente foi possível homologar a remessa por completo às 10:48 do dia 11/02/2021, conforme segue:

(...)

Ao se analisar os horários das imagens verifica-se o empenho total, da equipe que compõe a gestão de Alessandro Broedel Torezani, em Prestar Contas dentro dos Prazos estabelecidos.

Dado o histórico da atual gestão municipal em prestar contas e ainda que, conforme acima evidenciado o atraso foi em virtude dos incomuns erros apresentados pelo site do CidadES, respeitosamente solicitamos que seja reconsiderada a aplicação da multa descrita no referido termo de notificação, ficando a atual equipe responsável pelo envio das prestações de contas a este Tribunal, ainda mais engajada para que tais atrasos não voltem a ocorrer.”

Diante dessas considerações, com destaque para o empenho da equipe contábil no afã de transmitir tempestivamente a PCA e a pontualidade da atual gestão quanto a apresentação de todas as demais contas até então, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração em testilha, excluindo a imposição da penalidade aplicada.

### 3) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e a presente para requerer seja declarada **TOTALMENTE INSUBSISTENTE** a autuação ora guerreada, a fim de excluir a imposição da penalidade de multa ao Município Defendente.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, como juntada de novos documentos, pericial ou qualquer outra que necessária for para o deslinde do feito.

Termos em que pede Deferimento.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que o gestor aponta o sistema receptor dos dados (CidadES), como o responsável pelo seu atraso em homologar a PCA, devido à demora no processamento e falhas de acesso, adicionando à defesa capturas de tela do processamento para

comprovar. Entretanto, de tais imagens não foi possível verificar data e horário, uma vez que não foram evidenciadas por inteiro no arquivo da defesa apresentada.

Lado outro, consta do sistema CidadES os registros dos horários em que houve tentativa de envio da PCM e tempo de processamento levado pelo sistema CidadES para emitir resposta, conforme segue:

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	10/02/2021 às 21:50:31	10/02/2021 às 21:57	00:13:45	00:21:09	
Cancelada	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	10/02/2021 às 21:22:45	10/02/2021 às 21:27	00:06:07	00:10:34	
Processada com impedimento	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	10/02/2021 às 21:16:47	10/02/2021 às 21:26	00:01:38	00:10:59	
Cancelada	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	09/02/2021 às 14:38:53	09/02/2021 às 14:39	00:33:21	00:33:49	
Cancelada	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	09/02/2021 às 14:02:30	09/02/2021 às 14:03	00:02:07	00:02:48	
Cancelada	GERVESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA	08/02/2021 às 14:12:25	08/02/2021 às 14:13	00:00:09	00:00:59	

Verifica-se que antes do vencimento do prazo iniciou-se as tentativas de remessa, totalizando 3, uma no dia 08/02 e duas no dia 09/02, todas frustradas em função de inconsistências (erros) nas informações apresentadas: a primeira às 14:12:25 levou 9 segundos para ser processada e foi cancelada; a segunda às 14:02:30 levou 2 minutos e sete segundos de processamento e foi cancelada; e a terceira, às 14:38:53 levou 14 minutos e trinta e nove segundos para ser processada e foi novamente cancelada. Portanto, na véspera do vencimento do prazo não havia condições de se efetuar a remessa em função de erros/inconsistências/divergências nos dados apresentados.

Nova tentativa de envio ocorreu no dia do vencimento do prazo (**10/02/2021**), somente às **21:16:47** e novamente com erro na apresentação dos dados, com um minuto e trinta e oito segundos de processamento. A remessa válida deu-se em **10/02/2021** às **21:50:31**, com tempo de processamento de 13 minutos e quarenta e cinco segundos, sendo possível, então, a homologação.

Vejamos então o registro da homologação no sistema CidadES:

The screenshot shows the 'Prestação de contas' page in the CidadES system. The user is GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA. The submission was made on 10/02/2021 at 21:50:31. The deadline was 10/02/2021. The status is 'Homologada' (Homologated). The homologation was performed on 11/02/2021 at 10:48. The table below lists the accounting documents:

Documento	Ordenador de despesas	Contabilista Responsável	Controle interno
✓ Balancete Isolado por Código Contábil BALANCONT - BALVERF - MENSAL	Alessandro Broedel Torezani 11/02/2021 às 10:48	GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA 11/02/2021 às 00:13	Não se aplica
✓ Balancete Isolado por Conta Corrente BALANCCORR	Alessandro Broedel Torezani 11/02/2021 às 10:48	GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA 11/02/2021 às 00:13	Não se aplica
✓ Balancete de Verificação Anual BALVERF - ANUAL <a href="#">Calculado</a>	Alessandro Broedel Torezani 11/02/2021 às 10:48	GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA 11/02/2021 às 00:13	Não se aplica
✓ Balancete de Verificação Anual - Consolidado BALVERF ANUAL - Consolidado <a href="#">Calculado</a>	Alessandro Broedel Torezani 11/02/2021 às 10:48	GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA 11/02/2021 às 00:13	Não se aplica
✓ Balancete de Verificação Mensal - Consolidado BALVERF MENSAL - Consolidado <a href="#">Calculado</a>	Alessandro Broedel Torezani 11/02/2021 às 10:48	GERESON ANTONIO DO NASCIMENTO DE PAULA 11/02/2021 às 00:12	Não se aplica

Da figura anterior, verifica-se que a homologação poderia ter sido efetuada em 10/02, porém apenas no dia seguinte foi efetuada pelo gestor e contabilista responsável. O gestor homologou em 11/02/2021 às 10:48 e o contabilista responsável em 11/02/2021 às 00:13.

Do histórico apresentado, verifica-se que a perda de prazo ocorreu essencialmente em função da demora em se iniciar as tentativas de envio e de haver erros nas informações encaminhadas pelo gestor, portanto, são falhas da própria gestão.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.



A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 13/2020 findou em 10/02/2021, sendo que em **11/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi efetuada em 11/02/2021. Verifica-se que a remessa da PCM foi efetuada em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365833970), com vencimento em 26/02/2021.

[...]

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Sooretama, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00204/2021-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados, noto que inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389,

incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês 13 de 2020, cuja data limite de remessa dos dados mensais era **10/02/2021**.

Extraí-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa foi entregue na data de **10/02/2021** e homologada em **11/02/2021** (recibo adiante transposto). Logo o atraso na remessa homologada foi inferior a 30 (trinta) dias:

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

---

<b>UNIDADE GESTORA:</b>	070E0700001 - Prefeitura Municipal de Sooretama
<b>MUNICÍPIO:</b>	Sooretama
<b>MÊS:</b>	13
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/02/2021 10:48:18, sendo considerada **entregue** nesta data.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

No entanto, levando em conta que o responsável foi notificado em 11/02/2021 (Termo de Notificação Eletrônica nº 00204/2021-8) e que os dados da remessa mensal do mês 13 de 2020 foram entregues na mesma data de 11/02/2021, considero, por isso, que o atraso de 1 dia para a homologação da documentação não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-403/2021-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor Alessandro Broedel Torezani, Prefeito do Município de Sooretama, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 13 de 2020;

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**